



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 107 , DE 23 DE JUNHO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Corte Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde".

Segundo o que dispõe o inciso I do art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete à União legislar privativamente sobre Direito do Trabalho, o que restringe a atuação deste Governo Estadual, ao proibir a elaboração de Leis Estaduais Trabalhistas.

Nobres Parlamentares é público e notório que mesmo com a realização do Concurso Público – a ser realizado a partir do Edital n. 149/GDRH/SEAD, de 27 de abril de 2009 – e na constante busca de efetivamente minimizarmos, os problemas gerados pela necessidade da carência de **profissionais especificamente habilitados** para as Unidades Hospitalares que compõe o Complexo da Secretaria de Estado da Saúde, continua a dificuldade da carência de pessoal qualificado para atender a sociedade rondoniense, quanto à prestação deste tipo de serviço-médico-hospitalar.

Para tanto, verificamos que o Presidente da República sancionou o Projeto de Lei que culminou com a publicação da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que "*Dispõe sobre o estágio de estudantes, e dá outras providências*".

Diante do que foi descrito, e considerando que as atividades na área da saúde, não poderão sofrer descontinuidade, rogo ao espírito público de Vossas Excelências para autorizar a seleção de *ESTUDANTES* para *ESTÁGIO* no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, haja vista, que mesmo com a realização do Concurso Público, e ou com abertura de outros, os desafios enfrentados pela sociedade rondoniense quanto ao atendimento médico-hospitalar, continuarão sendo combatidos por este Governo.

Por fim, justifica-se o presente Projeto de Lei Complementar, que autoriza o Governo Estadual a selecionar estagiários nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 2008, além de fixar *bolsas* como forma de *contraprestação*.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **regime de urgência**, previsto no artigo 232 e seguinte, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº. 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com respeito, especial estima e distinta consideração.




IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 23 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O Poder Executivo Estadual poderá adotar o *estágio*, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio.

Parágrafo único. O quantitativo para as carreiras específicas serão fixadas de acordo com o disposto no artigo 17, da Lei Federal nº 1.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º. Ficam estabelecidas *bolsas*, como forma de contraprestação, de acordo com os seguintes critérios:

- I – na educação de Ensino Superior, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais); e
- II – na educação de Ensino Profissionalizante e ou de Ensino Médio, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso a compatibilidade com as atividades escolares e jornada de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Art. 4º Nos casos omissos na presente Lei, aplicam-se o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

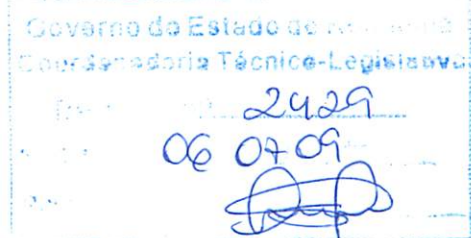
MENSAGEM Nº 144/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 589/2009, que “Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de julho de 2009.

~~Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO~~





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 589/2009

Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O Poder Executivo Estadual poderá adotar o estágio, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio.

Parágrafo único. O quantitativo para as carreiras específicas serão fixadas de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º. Ficam estabelecidas bolsas, como forma de contraprestação, de acordo com os seguintes critérios:

I – na educação de ensino superior, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais); e

II – na educação de ensino profissionalizante e ou de ensino médio, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso a compatibilidade com as atividades escolares e jornada de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Art. 4º. Nos casos omissos na presente Lei, aplica-se o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de julho de 2009.

Deputado NEODI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO